

2.º A referida tabela aplica-se, igualmente, em todas as demais situações em que deva ser efectuada a actualização da remuneração dos beneficiários, no âmbito da legislação da segurança social, designadamente:

- a) À actualização da remuneração da referência para cálculo do subsídio por morte prevista no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro;
- b) Ao cálculo do valor das contribuições prescritas a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 124/84, de 18 de Abril;
- c) À actualização das remunerações registadas relativamente a trabalhadores com salários em atraso, em cumprimento do estatuído no artigo 8.º da Lei n.º 17/86, de 14 de Junho;
- d) À determinação dos montantes das pensões atribuídas pelo seguro social voluntário, nos termos do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 40/89, de 1 de Fevereiro;
- e) Às situações de restituição de contribuições legalmente previstas.

3.º É revogada a Portaria n.º 295/2000, de 26 de Maio.

4.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2001.

Em 23 de Fevereiro de 2001.

Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco*, Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *José Manuel Simões de Almeida*, Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social.

Tabela aplicável em 2001

(artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro)

Anos	Coefficientes
Até 1951	77,040 2
1952	77,040 2
1953	76,353 0
1954	75,672 0
1955	73,183 7
1956	71,121 2
1957	70,001 2
1958	68,898 8
1959	68,081 8
1960	66,291 9
1961	65,055 9
1962	63,407 3
1963	62,286 1
1964	60,179 9
1965	58,201 0
1966	55,271 6
1967	52,489 7
1968	49,518 6
1969	45,429 9
1970	42,697 2
1971	38,156 6
1972	34,499 6
1973	30,503 7
1974	24,383 4
1975	21,166 2
1976	17,638 5
1977	13,845 0

Anos	Coefficientes
1978	11,339 0
1979	9,129 7
1980	7,829 9
1981	6,524 9
1982	5,330 8
1983	4,247 7
1984	3,285 1
1985	2,753 7
1986	2,465 2
1987	2,253 4
1988	2,056 0
1989	1,826 0
1990	1,610 2
1991	1,445 4
1992	1,327 3
1993	1,246 3
1994	1,184 7
1995	1,138 0
1996	1,103 8
1997	1,080 0
1998	1,051 6
1999	1,028 0
2000	1,000 0
2001	1,000 0

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 950/2001

de 3 de Agosto

1.º Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 16.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, a Procuradoria-Geral da República e a Ordem dos Advogados, que sejam classificados de primeiro acesso os tribunais judiciais das comarcas de:

Alcácer do Sal.
 Alfândega da Fé.
 Alijó.
 Almeida.
 Almeirim.
 Almodôvar.
 Alvaiázere.
 Amares.
 Ansião.
 Armamar.
 Arraiolos.
 Avis.
 Baião.
 Bombarral.
 Boticas.
 Cabeceiras de Basto.
 Cadaval.
 Carrazeda de Ansiães.
 Castelo de Paiva.
 Castelo de Vide.
 Castro Daire.
 Celorico de Basto.
 Celorico da Beira.
 Cinfães.
 Condeixa-a-Nova.

Coruche.	Ponte de Sor.
Cuba.	Portel.
Estremoz.	Porto Santo.
Ferreira do Alentejo.	Povoação.
Ferreira do Zêzere.	Redondo.
Figueira de Castelo Rodrigo.	Reguengos de Monsaraz.
Figueiró dos Vinhos.	Resende.
Fornos de Algodres.	Sabrosa.
Fronteira.	Sabugal.
Golegã.	Santa Cruz das Flores.
Grândola.	Santa Cruz da Graciosa.
Idanha-a-Nova.	São João da Pesqueira.
Lagoa.	São Roque do Pico.
Mação.	São Vicente.
Mealhada.	Sátão.
Meda.	Serpa.
Melgaço.	Sever do Vouga.
Mértola.	Soure.
Mesão Frio.	Tábua.
Mira.	Tabuaço.
Miranda do Douro.	Torre de Moncorvo.
Mogadouro.	Trancoso.
Moimenta da Beira.	Valpaços.
Monchique.	Velas.
Mondim de Basto.	Vieira do Minho.
Montalegre.	Vila Flor
Moura.	Vila Franca do Campo
Murça.	Vila Nova de Cerveira.
Nazaré.	Vila Nova de Foz Côa.
Nelas.	Vila do Porto.
Nisa.	Vila Viçosa.
Nordeste.	Vimioso.
Odemira.	Vinhais.
Oleiros.	Vouzela.
Oliveira de Frades.	
Ourique.	
Palmela.	
Pampilhosa da Serra.	2.º São classificados de acesso final os restantes tri-
Paredes de Coura.	bunais de 1.ª instância.
Penacova.	3.º É revogada a Portaria n.º 412-C/99, de 7 de Junho.
Penamacor.	4.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato
Penela.	ao da sua publicação.
Pinhel.	
Ponta do Sol.	
Ponte da Barca.	Pelo Ministro da Justiça, <i>Eduardo Arménio do Nas-</i>

cimento Cabrita, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça, em 16 de Julho de 2001.

